

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000110/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/01/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002391/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.100356/2020-19
DATA DO PROTOCOLO: 23/01/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS., LIMP. URB., LOC. DE MAO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 04.072.540/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARTUR FERNANDES ALVES DE LIMA;

E

SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 24.163.511/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGOSTINHO ROCHA GOMES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados em empresas de asseio, conservação, limpeza urbana, locação de mão de obra e terceirização em serviços**, com abrangência territorial em **Abreu e Lima/PE, Agrestina/PE, Água Preta/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Altinho/PE, Amaraji/PE, Angelim/PE, Araçoiaba/PE, Arcoverde/PE, Barra de Guabiraba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Belo Jardim/PE, Bezerras/PE, Bom Conselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Buenos Aires/PE, Buíque/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE, Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carpina/PE, Caruaru/PE, Casinhas/PE, Catende/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Correntes/PE, Cortês/PE, Cumaru/PE, Cupira/PE, Custódia/PE, Escada/PE, Feira Nova/PE, Fernando de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Frei Miguelinho/PE, Gameleira/PE, Garanhuns/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Gravatá/PE, Iati/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Ipojuca/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Jataúba/PE, João Alfredo/PE, Joaquim Nabuco/PE, Jucati/PE, Jupi/PE, Jurema/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Ouro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Maraial/PE, Moreno/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Palmares/PE, Palmeirina/PE, Panelas/PE, Paranatama/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Pesqueira/PE, Poção/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Quipapá/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, São Benedito do Sul/PE, São Bento do Una/PE, São Caitano/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José da Coroa Grande/PE, São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Férrer/PE, Sirinhaém/PE, Surubim/PE, Tacaimbó/PE, Tamandaré/PE, Taquaritinga do Norte/PE, Terezinha/PE, Timbaúba/PE, Toritama/PE, Tracunhaém/PE,**

Tupanatinga/PE, Venturosa/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO DA CATEGORIA

Convencionam as partes que a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2020, o Piso da Categoria Profissional, observará a tabela abaixo descrita:

MUNICÍPIO	PISO SALARIAL
RECIFE	R\$ 1.065,22
JABOATÃO DOS GUARARAPES	R\$ 1.053,35
CARUARU	R\$ 1.053,35
PAULISTA	R\$ 1.053,35
IPOJUCA	R\$ 1.053,35
CABO DE SANTO AGOSTINHO	R\$ 1.053,35
GARANHUNS	R\$ 1.053,35
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	R\$ 1.053,35
SANTA CRUZ DE CAPIBARIBE	R\$ 1.053,35
LIMOEIRO	R\$ 1.053,35
IGARASSU	R\$ 1.053,35
XEXÉU	R\$ 1.053,35
GOIANA	R\$ 1.053,35
OLINDA	R\$ 1.053,35
DEMAIS MUNICÍPIOS	R\$ 1.053,35

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

A partir de 01º de janeiro de 2020 os salários dos trabalhadores da categoria profissional representados pelos Sindicatos convenientes serão reajustados pelo índice de 3,3% (três vígula três (três observando-se o INPC ou o índice que a reajustar o salário mínimo incidentes sobre os salários vigentes em 01º de janeiro de 2019. Aplicando-se o percentual que for maior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam autorizadas as empresas que concederam antecipações salariais, compensarem os percentuais respectivamente concedidos no período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras demais correções salariais, decorrentes da legislação e Acordos adotados no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que percebem salários iguais ou superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), terão seus salários reajustados por liberalidade das empresas, não se aplicando os percentuais de reajustes acima concedidos.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes de pagamento salarial, discriminando títulos pagos e seus respectivos valores, bem como descontos efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam autorizadas as empresas a procederem descontos de falta ao serviço e/ou os pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subsequente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

As empresas que efetuam pagamento de verbas salariais por meio de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, ficam isentas de colher a assinatura do empregado no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAT

As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores Vale Alimentação, descontarão dos seus empregados o percentual de 20% (vinte por cento), conforme preceitua o artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5, de 1991, independentemente do valor de estabelecido.

CLÁUSULA OITAVA - DA CONCESSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

As empresas fornecerão a cada trabalhador, mensalmente, Vale Alimentação, no valor mensal abaixo discriminado:

MUNICÍPIO	ALIMENTAÇÃO
RECIFE	R\$ 543,00
JABOATÃO DOS GUARARAPES	R\$ 171,48
CARUARU	R\$ 171,48
PAULISTA	R\$ 171,48
IPOJUCA	R\$ 258,25
OLINDA	R\$ 171,48
DEMAIS MUNICÍPIOS	R\$ 175,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 1º de janeiro de 2020 o vale alimentação, será reajustada pelo índice de 3,3% (três vírgula três por cento);

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas poderão firmar Acordos Coletivos de trabalhos para estabelecerem condições diferenciadas do vale alimentação, observando-se sempre a situação financeiro do município do local da prestação do serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A entrega do Vale Alimentação será até o dia 20 do mês de competência, podendo a empresa descontar proporcionalmente o valor correspondente ao dia efetivamente não trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer que seja o valor estabelecido, o mesmo não tem natureza salarial, não se incorpora aos salários para quaisquer fins de direito e submete as regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, que institui o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

PARÁGRAFO QUINTO – A cada domingo trabalhado e não compensados, o trabalhador terá direito a crédito adicional correspondente a 1/25 do Vale Alimentação.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas concederão Vales Alimentação durante o período de férias àqueles, ficando autorizado às empresas a supressão do benefício durante as férias dos empregados que tiverem apresentado mais de 03 (três) faltas injustificadas no período aquisitivo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas por liberalidade fornecerão Vale Alimentação aos empregados em gozo de auxílio doença e auxílio doença acidentário, até 30º dia a contar do início do afastamento sob

responsabilidade do empregador. As disposições estabelecidas no presente parágrafo não se aplicam as hipóteses de licença maternidade.

PARÁGRAFO OITAVO - Os contratos decorrentes de licitações publicadas após a assinatura da presente Convenção Coletiva, deverão fornecer Vale Alimentação a seus empregados observando o valor mínimo mensal estabelecido no *caput*, observando-se o que ficar decidido pela comissão de licitação.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - DO TRANSPORTE PARA MUTIRÕES

As Empresas se comprometem a fornecer transporte de ida e volta, para os Varredores, Coletores, Ajudantes de Equipes, Agente de Limpeza ou outra nomenclatura que venha a ser adotada, deslocados dos seus locais de trabalho, quando de Mutirões de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE TRANSPORTE

As Empresas fornecerão vale transporte proporcional ao número de dias úteis trabalhados, aos trabalhadores que manifestarem a opção pelo sistema para custeio das despesas de transporte no trajeto residência-trabalho e trabalho-residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo Único do artigo 5º da Lei 7.418 de 16/12/1985, o valor da participação da Empresa nos gastos com deslocamento do empregado será equivalente a parcela que exceder a 6% (seis por cento), do seu salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em virtude de faltas injustificadas ao trabalho, não especificadas no artigo 473 da CLT, as empresas poderão deduzir nos meses subsequentes os dias de ausência apurados no mês de competência, respeitando o objetivo do benefício estabelecido no caput.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SEGURO DE VIDA GRATUITO

As empresas oferecerão um plano de seguro de vida subsidiado a todos os empregados garantindo uma cobertura segurada mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial da categoria, vigente na época do evento.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS

As empresas recolherão mensalmente a importância de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) por trabalhador a título de Assistência para Coberturas Sociais em favor da empresa gestora contratada para gerir este benefício social.

Parágrafo Único – Ficam a cargo da entidade laboral a contratação e gestão de empresa especializada para atendimento as Coberturas Sociais, dentre elas procedimentos médicos, ambulatoriais e odontológicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal acompanharão os procedimentos realizados pela gestora contratada, que apresentará relatórios mensais de atendimentos médicos ambulatoriais, consultas por suas especialidades, exames laboratoriais e dos tratamentos de: Odontologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, bem como dos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento dos eventos, por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os procedimentos hospitalares não estão abrangidos dentre a cobertura social deste caput.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam a comunicarem o funcionário, por escrito, dos motivos ensejadores de sua demissão por justa causa, estritamente nos termos presentes no rol do artigo 482 da CLT, onde deve conter apenas a indicação do dispositivo legal ensejador do afastamento.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica instituída como forma de solução alternativa de conflitos a Comissão de Conciliação Prévia - CCP, prevista no art. 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme a redação dada pela lei nº 9.958, de 12/02/2000, composta de representantes titulares e suplentes, indicados pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO ESTADO DE PERNAMBUCO e representantes dos trabalhadores indicados por sua entidade de classe, SINDICATO TRAB. EMP. ASSEIO, CONSERV. LIMPEZ URBANA, LOC. MAO DE OBRA, ADM. IMOVEIS, COND. EDIFICIO RES.COM. DE PERNAMBUCO, que será definido oportunamente entre as partes, com o objetivo de tentar a conciliação, normatizando o seu funcionamento a Rua do Sossego nº 560, Boa Vista.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos seus empregados, deverão fazê-la em local adequado e sem promover constrangimento aos mesmos, consoante ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA EQUIPE SAIR COM 02 COLETORES

I – A equipe do caminhão coletor poderá, excepcionalmente, ser formada por 02 (dois) coletores desde que não tenha mais de um dia de ocorrência por semana na mesma equipe. Caso aconteça, essa equipe estará dispensada de dar apoio a outras equipes ao fim de sua jornada.

II – Caso o mesmo empregado trabalhe mais de 01(um) dia por semana em uma equipe com 02(dois) coletores, fará jus, a partir do segundo dia em equipe reduzida, a 01(um) dia de folga ou crédito extra equivalente a um dia de trabalho no Vale Alimentação.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Será garantido ao trabalhador, que sofrer suspensão, recorrer à administração geral da empresa, a fim de que a mesma seja analisada, devendo o fazer no prazo de 2 (dois) dias, não estando a empresa obrigada a receber ou analisar qualquer pedido de reconsideração apresentado após este prazo.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA TRANSFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a comunicar a seus empregados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, as mudanças de local de trabalho do empregado, desde que implique em mudança do local de sua residência.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Os empregados são responsáveis pelos equipamentos e instrumentos a ele confiados pelos empregadores, cabendo-lhes comunicar à administração das empresas e autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras, nos estritos termos do parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TIPO DE CARRO COLETOR

As empresas utilizarão veículos compactadores dotados de “estribo” (plataforma operacional ergonômica), no intuito de servir como opção de auxiliar no descanso dos coletores durante suas atividades laborais, servindo como ferramenta de atenuação do esforço físico exercido pelos mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Denomina-se estribo a plataforma ergonômica operacional, utilizada para suporte à atividade de coleta de resíduos, no deslocamento em distâncias curtas, nos termos da Resolução nº 07/2016/CTEL/CONTRAN, e com fulcro no item 9.3.5.1 da Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho, e ainda, com base nas normas internacionais sobre o tema, registradas sob os números nº ANSI Z245.1/1992 e ANSI Z245.1/2017, permitindo-se o transporte dos coletores no estribo/plataforma durante a execução do serviço de coleta.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONVÊNIO/FARMÁCIA/ÓTICA/CLUBE DE CAMPO

Convencionam as partes, que o sindicato obreiro poderá firmar Convênio com Farmácia ou Ótica, ficando as empresas, mediante autorização expressa do empregado, obrigadas a efetuar os descontos das compras realizadas nos respectivos salários, sob a rubrica de convênio/farmácia/ótica/clubes de campo, desde que a empresa conveniada encaminhe, oficialmente, por protocolo, até o 15ª (décimo quinto) dia do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da compra pelo funcionário, bem como o desconto previstos no caput, não poderão exceder mensalmente, em hipótese alguma, ao percentual de 20% (vinte por cento) do salário do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho o desconto observará o limite instituído no parágrafo anterior, ficando sob responsabilidade do estabelecimento comercial informar as

Empresa sobre eventuais débitos, no prazo de 24 horas contados a partir solicitação de informações, estando ciente que valores excedentes serão de responsabilidade do Conveniente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Obriga-se o Sindicato Profissional ao celebrar convênio com óticas, drogarias e/ou farmácias, observar aquelas que apresentarem melhores condições de preço e prazo.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS HORÁRIOS DE TRABALHO

Para a fixação do horário de trabalho dos empregados atingidos pela presente norma, será observado o que estabelece o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ficando desde já autorizado a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com a representação profissional, objetivando a compensação de jornada, bem como utilização de escalas e Banco de Horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O controle de registro de ponto poderá ser feito através de qualquer meio de registro, inclusive eletrônico / digital, aplicativos de celular, documento físico, ou qualquer outro meio que melhor satisfazer a viabilidade operacional do empregador, conforme art. 1º da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que exercem função de chefia ficam dispensados do controle de jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas normais semanais ou 220 horas mensais, nos termos da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica sob critério das empresas adotar o regime de trabalho semanal que melhor se enquadrar as necessidades operacionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO— As empresas, através de Acordos Individuais, poderão adotar regime de compensação semanal, abrangendo efetivo total ou determinadas frentes de serviços.

PARAGRAFO TERCEIRO - Fica igualmente autorizada a adoção se sistema de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de folga) para os excedentes das funções contempladas por este acordo constituindo-se horas extras aquelas que excederem a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO QUARTO – Independentemente da escala de trabalho utilizada, a jornada de trabalho será de 192 horas mensais efetivamente trabalhadas, as quais adicionadas ao repouso semanal remunerado perfaz o total de 220 (duzentos e vinte) horas por mês

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESCALA DE SERVIÇO EXTRA

A empresa se compromete a realizar rodízio nas escalas de serviços extras.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Considerando que todas as empresas, por obrigação legal, devem conceder intervalo de no mínimo uma hora para que os empregados possam usufruir intervalo destinado ao repouso e alimentação.

Considerando também que todos os empregados que exercem funções de natureza externa, ou seja, fora do ambiente interno das instalações da empresa, não sofrem supervisão hierárquica direta em todo o tempo de suas jornadas de trabalho.

Considerando que em várias funções os funcionários apenas iniciam sua jornada e encerram nas sedes das empresas, devido a distância inviabilizar o retorno da área de atuação para a empresa para o gozo do intervalo intrajornada.

Considerando ainda que todos os empregados têm conhecimento dessas condições e que as atividades de natureza externa dependem, em termos práticos, de providências dos próprios empregados para programarem e cumprirem os seus intervalos de refeição;

Fica, por isso estabelecido que os próprios empregados tenham obrigação de cumprirem suas jornadas de trabalho de forma que seja também cumprido o intervalo para repouso e alimentação, independente da supervisão hierárquica específica para esse fim, dada sua impossibilidade.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Convenciona-se assim que tanto a categoria profissional, como as empresas reconhecem que alguns empregados poderão exercer funções de natureza externa em tais condições, independentemente da condição estar expressamente referida em suas CTPS. Dentre as funções que poderão vir a se submeter a tal regra, exemplificadamente, se indicam **ajudantes, varredores, coletores, capinadores**, funções essas, relativas a todas as atividades do setor, onde couber, a saber: coleta, grandes geradores comerciais, estações de transferências ou transbordo, capinação, podas e demais serviços afins, portanto, estão dispensados da assinalação dos intervalos intrajornada em seus controles de frequência, substituindo-os nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT e do artigo 3º da Portaria MTPS 3.626, de 13 de novembro de 1991.

PARAGRAFO SEGUNDO – A presente cláusula não representa qualquer supressão convencional ao direito de gozo do intervalo de descanso, que se mantém nos termos da legislação em vigor, e será exercido e fiscalizado diretamente pelo funcionário, ficando as empresas desobrigadas de registrar e fiscalizar o cumprimento da intrajornada.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO EM DIAS DE DOMINGOS E FERIADOS

Considerando que a atividade exercida pelas empresas é de caráter inadiável e essencial às necessidades básicas da população, fica estabelecida a condição normal para o trabalho em domingos ou feriados, desde que:

a - A Empresa providencie uma escala de trabalho extraordinário, para os domingos e feriados dando conhecimento prévio aos escalados.

b - O Trabalho extraordinário não poderá exceder em mais de **03 domingos/feriados por mês**.

c - Não havendo possibilidade da concessão da correspondente folga compensatória, as horas trabalhadas nos domingos e feriados, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), além do direito ao recebimento de 01(um) vale alimentação correspondente ao valor proporcional a 1/25 do valor total estabelecido na **cláusula nona** e vale transporte correspondente ao dia trabalhado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE JORNADA DE TRABALHO

Com fundamento no artigo 2º da portaria 373 de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, as partes, decidem manter a título de sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, sem qualquer alteração, o atual sistema de registro de ponto.

PARAGRAFO PRIMEIRO - o sistema alternativo de controle de ponto mantido, não deve admitir I - restrições à marcação do ponto; II - marcação automática do ponto; III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão: estar disponíveis no local de trabalho; II - permitir a identificação de empregador e empregado; e III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 3º - Com a adoção do sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, de que trata a portaria 373 de 25/02/2011, fica acordado que as empresas signatárias do presente Acordo Coletivo, estão desobrigadas da utilização do Registro Eletrônico de Ponto – REP, previsto na portaria 1510 de 21/08/2009, não caracterizando a referida prática, em descumprimento da mencionada portaria, isentando-as das penalidades previstas no artigo 28, da mencionada portaria.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COLETA DOMICILIAR

Fica terminantemente proibida a coleta de lixo domiciliar em caminhão caçamba

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS UNIFORMES DE TRABALHO

Serão fornecidos, gratuitamente pela empresa, aos Varredores, Coletores, Ajudantes de Equipes, Agente de Limpeza ou outra nomenclatura que venha a ser adotada, 02 (dois) uniformes, 01 (um) par de calçados e 01 (uma) capa para chuva, quando da admissão e a cada ano. E mais 01 (um) par de calçados, semestralmente.

Insalubridade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade no percentual **10% (dez por cento)** calculado sobre o valor do salário mínimo para os trabalhadores que exerçam a função de **MECÂNICO, BORRACHEIRO, AJUDANTE DE MANUTENÇÃO, MARINHEIRO e SOLDADOR**.

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade no percentual **20% (vinte por cento)** calculado sobre o valor do salário mínimo para os trabalhadores que exerçam a função de **VARREDOR e AJUDANTE DE LIMPEZA PÚBLICA**.

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de **40% (quarenta por cento)** calculado sobre o valor do salário mínimo para os trabalhadores que exercem as funções de **COLETOR, LAVADOR E GARI DE REMOÇÃO MANUAL**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao **VARREDOR/AJUDANTE**, que exercer as atividades de **COLETOR** por 05 (cinco) dias/mês, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade integral, ou seja, **40% (quarenta por cento)** calculado sobre o valor do salário mínimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito da representação laboral de apresentar Laudo comprovante de insalubridade, em percentual superior ao indicado pela empresa.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A Empresa cumprirá o disposto na norma regulamentar número 05, da portaria 3.214 de 08.06.1978, sobre a CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO ATESTADO MÉDICO

Obrigam-se as empresas em receber os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço, emitidos pelo INSS e seus conveniados, assim como pelos profissionais credenciados no serviço de Assistência para Coberturas Sociais, desde que devidamente apresentado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua emissão, ao Departamento Médico da empresa.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO PROTETOR SOLAR

As empresas disponibilizarão o produto denominado **PROTETOR OU FILTRO SOLAR**, para uso dos empregados que desenvolvam suas funções nas condições de longa exposição a céu aberto e sob ação do sol ou fornecerá camisa de manga cumprida e boné árabe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O produto será disponibilizado nos locais das instalações da empresa ou apropriados para tal fim, para uso dos trabalhadores, antes da saída para o trabalho sob a ação do sol, em recipientes de acesso coletivo ou individual, bem como nos ônibus de transporte.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados enquadrados nas condições do caput desta cláusula deverão obrigatoriamente fazer uso do protetor solar, cabendo-lhe exclusivamente a fiscalização da utilização e aplicação do protetor solar disponibilizado pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa proporcionará, previamente, divulgação instrutiva aos empregados, no sentido de lhes prestar esclarecimentos sobre a adequada forma de utilização do protetor solar, seja na forma de áudio, vídeo ou impressa.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implementação das medidas junto as suas instalações, e 90 (noventa) dias pra implementação nos ônibus de transporte dos trabalhadores.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais devidamente credenciados nas dependências das empresas, mediante comunicação prévia, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de material Político-Partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2020 a 31/12/2020

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada por edital com esses objetivos, as empresas descontarão, mensalmente, a partir da folha de fevereiro de 2020, de todos os seus empregados, inclusive aqueles que exercem funções administrativas e operacionais, importância de R\$ 30,00 (trinta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento que trata o parágrafo retro, para sua validade, será realizado único exclusivamente, por meio de boleto bancário emitido pela entidade profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito do empregado em manifestar, a qualquer tempo, oposição ao desconto previsto no **caput**, desde que o faça de maneira individual e por escrito, perante a secretaria da entidade laboral, a qualquer tempo, perdendo assim a condição de associado do ente sindical e, por conseguinte, perdendo os seus dependentes os benefícios oferecidos pela representação laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha de pagamento do empregado com denominação “**DESCONTO ASSOCIATIVO**”, sendo esse desconto, bem como as demais contribuições destinada ao sindicato laboral previstas na presente norma, são de exclusiva responsabilidade da Assembleia do Sindicato Profissional, convocada para deliberar sobre celebração de Convenção e ou Acordo Coletivo, comprometendo-se a representação dos trabalhadores a ressarcir as empresas em caso de demandas para fins de devolução de qualquer valor. .

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte das empresas, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO QUINTO: A responsabilidade por esse desconto é exclusivamente do sindicato laboral, o qual se compromete a ressarcir a representação patronal em caso de eventual cobrança.

PARÁGRAFO SEXTO: O não recolhimento da mensalidade dessa cláusula no prazo estabelecido, acarretará em multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês e por trabalhador, enquanto perdurar a inadimplência.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas fornecerão, obrigatoriamente, a relação nominal de todos os seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas sindicalizadas recolherão para o Sindicato Patronal, a título de contribuição assistencial a importância ajustada na AGE das empresas do segmento de limpeza urbana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O não pagamento da importância prevista no **caput**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da presente Convenção na SRTE/PE, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembleia da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do registro da presente norma na SRTE/PE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, as empresas filiadas ao Sindicato Patronal pagarão ao Sindicato Patronal título de contribuição associativa, mensalidade correspondente a 02 (dois) pisos salariais da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Nos termos estabelecidos na Assembleia da categoria, as empresas descontarão dos empregados beneficiados pela presente norma a importância R\$ 100,00 (cem reais), em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 2020. As importâncias descontadas deverão ser recolhidas em favor da entidade laboral até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantido o direito de oposição aos trabalhadores que não concordarem com a aludida contribuição, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado em requerimento manuscrito no prazo de 10(dez) dias, contados da data do registro da presente norma na SRTE/PE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2020 a 31/12/2020

As empresas abrangidas pela representação patronal recolherão a título de Contribuição Confederativa o valor correspondente a 1,0 % (um por cento) do valor do capital social da empresa, ficando esse valor limitado ao mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da contribuição será recolhida por boleto bancário ou pago diretamente na sede do Sindicato em duas parcelas iguais, nos meses de maio/2020 e julho/2020, tudo de acordo com o Art. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal e demais normas legais.

Parágrafo Único - Os atrasos no prazo de recolhimento dessa contribuição, ensejará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão, em seu quadro de avisos, comunicações oficiais do Sindicato, que não versem sobre assuntos políticos ou atentem a empresa, seu funcionamento ou seus prepostos os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação em até 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os comunicados deverão ser efetuados em papel timbrado do Sindicato e assinado por seu Presidente, e os cartazes deverão vir acompanhados de ofício, solicitando sua fixação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Obrigam-se os sindicatos convenientes, expedirem, em conjunto, desde que solicitados oficialmente, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, declarações para as empresas, que se encontram em situação regular para com as entidades, no que tange ao recolhimento das Contribuições e observâncias da presente norma coletiva, onde farão constar a seguinte expressão: **“ENCONTRA-SE NOS TERMOS DA ATUAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-2019/2020, COM SUAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS REGULARIZADAS”**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A declaração prevista no caput só terá validade quando emitida e assinada conjuntamente pelos respectivos representantes dos sindicatos convenientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na referida declaração os sindicatos farão constar à regularidade no cumprimento das obrigações de entregas das guias do INSS e FGTS, pagamento de salário, auxílio-alimentação e transporte, através de vale-transporte, comprovante de Contribuição Patronal e Laboral e benefícios sociais, na forma prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fornecida pelos Sindicatos Patronal e laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam os sindicatos expressamente proibidos de darem publicidade as quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de responder por perdas e danos.

PARÁGRAFO QUARTO: A comprovação dos itens relacionados no caput desta cláusula será feita até o dia 10 do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos se comprometem a envidarem esforços no sentido de fazer constar à apresentação desse atestado em todos os certames licitatórios.

PARÁGRAFO SEXTO: A certidão terá validade de 30 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PROCEDIMENTOS EM CERTAMES LICITATÓRIOS

Deverão os sindicatos convenientes acompanhar os certames licitatórios, verificando se as empresas participantes apresentaram prova de quitação da contribuição sindical e do recolhimento da contribuição sindical descontada dos respectivos empregados, uma vez que assim determina o art. 607 da CLT, sob pena de nulidade do certame.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO DIA DO TRABALHADOR NA LIMPEZA URBANA

Será respeitado pela empresa o dia do TRABALHADOR NA LIMPEZA URBANA, que se comemora no dia 16 de maio de cada ano, sem, contudo, ser considerado feriado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Os empregados vinculados nas empresas enquadradas na representação da categoria econômica, inclusive, coletores, agentes de limpeza urbana, ou qualquer outra denominação que venham a ser dadas as funções decorrentes de contratos de terceirização de serviços, que não estejam expressamente enquadradas em outra representação sindical, farão jus aos benefícios estabelecidos na presente avença.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA REVOGAÇÃO

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas na presente Convenção Coletiva prevalecerão sobre eventuais disposições previstas em acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas de trabalho existentes entre as partes ora acordantes, devendo serem consideradas revogadas,

em virtude da plena negociação que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho por mútuo consenso.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO JUÍZO COMPETENTE CONTROVÉRSIAS

Compete a Justiça Especializada do Trabalho, com fundamento no art. 7º, inciso XXVI, e “**caput**” do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das Ações de Cumprimento de correntes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA MULTA

Fica estabelecido multa no valor do piso da categoria, na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente avença.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho, **exclusivamente**, os empregados representados pela entidade sindical profissional e que **prestem serviços na limpeza urbana nos municípios da base territorial dos convenentes**, excetuados àqueles que, embora trabalhando para elas pertençam a categorias profissionais diferenciadas (CLT, artigo 511, parágrafo 3º), ou, ainda, que como empregados, nelas exerçam atividades correspondentes à profissão liberal (Lei nº 7.316/85).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção Coletiva de Trabalho transmitida pelo Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro, como ordena o Parágrafo Único do art. 614 da CLT.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o requerimento de registro os representantes legais das entidades Convenientes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

ARTUR FERNANDES ALVES DE LIMA

Presidente

**SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS., LIMP. URB., LOC. DE MAO DE OBRA,
ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO**

AGOSTINHO ROCHA GOMES

Presidente

SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXOS ANEXO I - AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.